

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) n° 209, de 2003, proveniente do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 209, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que dá *nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise prévia à sua remessa para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) n° 209, de 2003, proveniente do PLS n° 209, de 2003, e apensados, que tem por objetivo tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

É importante salientar que o projeto em análise foi fruto da composição de vários projetos de lei e sugestões ao longo de anos de estudos, com início no Senado e continuidade na Câmara dos Deputados.

O projeto traz mudanças expressivas à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998). Cumpre destacar algumas delas.

A alteração mais importante é a retirada do rol de crimes antecedentes do caput do art. 1º. Como está hoje, só se configura o crime de lavagem de dinheiro se os bens, direitos e valores objeto da conduta forem provenientes de um dos

crimes elencados no caput do art. 1º (tráfico de entorpecentes, tráfico de armas, terrorismo, crime contra a Administração Pública etc.). Ou seja, a Lei de Lavagem de Dinheiro foca determinadas origens ilícitas de valores para o fim de persecução penal em caso de ocultação ou dissimulação dos ganhos obtidos ilegalmente. A nova proposta é deixar o rol em aberto; isto é, a ocultação e dissimulação de valores de qualquer origem ilícita – provenientes de qualquer conduta infracional, criminosa ou contravencional – passará a permitir a persecução penal por lavagem de dinheiro. Isso igualaria nossa legislação à de países como os Estados Unidos da América, México, Suíça, França, Itália, entre outros, pois passaríamos de uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto).

A Lei nº 9.613, de 1998, já prevê a possibilidade da “delação premiada”. O projeto aprimora este recurso com a inclusão da expressão “a qualquer tempo” na redação do § 5º do art. 1º da Lei, o que passa a facultar ao juiz a possibilidade de deixar de aplicar a pena ou de substituí-la por pena restritiva de direitos, mesmo posteriormente ao julgamento, no caso de criminosos que colaborem com a Justiça na apuração das infrações penais ou na recuperação dos valores resultantes dos crimes.

Outra mudança relevante é a que se faz no § 2º do art. 2º da Lei: passa-se a permitir o julgamento à revelia do réu (por meio de defensor dativo). A medida se mostra pragmática e funcional, dado que o réu necessariamente tomará conhecimento da causa quando as medidas assecuratórias, ou seja, de busca e apreensão de bens, forem decretadas, e terá que comparecer pessoalmente em juízo, se quiser liberar seus bens (art. 4º, § 3º).

O art. 4º da Lei nº 9.613, de 1998, prevê a apreensão dos bens ou valores do acusado dos crimes previstos naquela lei. A proposição estende a possibilidade de apreensão aos bens em nome de interpostas pessoas, ou seja, de terceiros, os chamados “laranjas”.

Outra alteração importante é estender para os Estados e o Distrito Federal o direito de receber os bens (instrumentos, produtos e proveitos do crime)

objeto de perda em razão da condenação penal. O art. 91, II, do Código Penal só permite a perda em favor da União.

Outra inovação relevante é o aumento do rol de instituições-garantes do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro (art. 9º). Assim, mais instituições são chamadas a adotar políticas rígidas de “conheça o seu cliente” e a efetuar comunicações de operações suspeitas às autoridades competentes, como as juntas comerciais, agenciadoras de atletas, empresas de transporte de valores, entre outras.

O projeto aumenta o valor da multa pecuniária a que as instituições-garantes estão sujeitas em caso de descumprimento de suas obrigações legais: o valor máximo passa de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões.

É acrescido o art. 4º-A à Lei nº 9.613, de 2008, em que se descreve o procedimento que o juiz deverá observar para conservar os valores dos bens apreendidos. No sistema atual, é previsto apenas que o juiz determinará a “prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores”.

Por fim, em suas disposições gerais, o projeto traz dispositivos que facilitam a investigação do crime de lavagem de dinheiro, contribuindo para um resultado mais eficiente: estabelece a forma como as informações sigilosas regularmente requeridas deverão ser apresentadas pelas entidades responsáveis e especifica a que tipos de informações cadastrais a autoridade policial e o Ministério Público poderão ter acesso sem a necessidade de autorização judicial, reforçando o que a Lei Complementar nº 105, de 2001, prescreve.

II – ANÁLISE

Como a proposição foi encaminhada a esta Comissão para avaliação de seus aspectos econômicos, antes de seguir para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entendemos que o exame da matéria, nesta oportunidade, deve ficar restrito às suas repercussões econômicas.

A rapidez com que o crime organizado se sofistica e se estende em ramificações internacionais faz com que os Estados nacionais tenham que se aparelhar muito rapidamente, também no campo normativo, para lhe dar combate efetivo. Nesse sentido, a proposição em análise absorve avanços que foram sendo incorporados recentemente nas legislações de vários países para dar mais eficácia ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro e conexos.

O projeto procura tornar mais céleres os procedimentos processuais, o que é de extrema relevância para a real coercividade da norma, uma vez que a rapidez de movimentos do crime organizado e das redes de corrupção, aliada ao grande poderio econômico que detêm e à grande capacidade que têm de transformar rapidamente sua riqueza ilícita nos mais diversos tipos de ativos, cruzando as fronteiras nacionais, exige como resposta do ordenamento jurídico que sejam criadas regras processuais céleres e que não abram flancos para a ação estratégica dessas organizações, que detêm exércitos de especialistas voltados para explorar cada fresta deixada pela legislação.

O crime organizado só pode existir se for capaz de criar formas de circular, acumular e distribuir patrimônios e rendas. Enfim, o crime organizado só sobrevive se for dada a ele, de alguma maneira, a oportunidade de legitimar e legalizar seus fluxos e estoques de recursos. Assim, o combate à lavagem de dinheiro é uma das formas mais eficientes de enfrentar crimes graves, tais como tráfico de drogas e de armas, sonegação tributária e corrupção, que reduzem a segurança de nossa população ou os recursos disponíveis para investimentos sociais do Estado.

Um outro benefício da proposta está em aumentar o risco de fracasso econômico das atividades ilícitas, pois a perda dos valores obtidos ilicitamente ou a impossibilidade de sua transferência, de sua transformação em capital financeiro ou da sua utilização como meio de pagamento faz desaparecer a maior das motivações para a prática criminosa.

Há, inclusive, toda uma linha de pesquisa econômica que estuda a relação entre os incentivos ou desincentivos econômicos e os índices de

criminalidade. O expoente desse campo da Ciéncia Económica, Professor Gary Becker, conseguiu provar em seus clássicos trabalhos que um dos mais fortes fatores para a redução da criminalidade é a imposição de perdas econômicas aos criminosos. A proposição em análise, que como vimos, é fruto de anos de estudos no Senado e na Câmara dos Deputados, caminha exatamente nessa direção.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 209, de 2003.

Sala da Comissão, de março de 2012.

, Presidente

, Relator